



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL  
Estado do Rio de Janeiro

**Lei nº 016, de 2 de outubro de 1997.**

**EMENTA:** Institui o Sistema Municipal de Adequação das Edificações e do Mobiliário Urbano à Pessoa Deficiente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica criado o Sistema Municipal de Adequação das Edificações de Uso Público e do Mobiliário Urbano à Pessoa Deficiente.

§ 1 - O Sistema tem por objetivo estabelecer as diretrizes, condições, padrões e medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal, propiciando às pessoas deficientes melhores e mais adequadas condições de acesso aos edifícios de uso público e às vias públicas urbanas.

**Art. 2º** - A presente lei abrange todas as edificações de uso público e mobiliário, e assim se classificam:

- I - Em edificações:
  - a)- acessos:
    - 1)- rampas;
    - 2)- portas.
  - b)- circulação interna:
    - 1)- corredores;
    - 2)- rampas;
    - 3)- escadas;
    - 4)- corrimão;
    - 5)- guarda-corpo;
    - 6)- elevadores;
  - c)- sanitários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL  
Estado do Rio de Janeiro

Lei nº 016 / 97

Fls. 02

- d)- equipamentos:
  - 1)- bebedouros;
  - 2)- telefones;
  - 3)- maçanetas;
  - 4)- ferragens;
  - 5)- interruptores e tomadas.
  
- e)- sinalização:
  - 1)- acesso principal;
  - 2)- circulações internas;
  - 3)- estacionamento;
  - 4)- acesso de veículos à edificação.

II - Em espaços externos e ambiente urbano:

- a)- calçadas, passeios, calçadões, jardins e praças;
- b)- rampas e escadarias;
- c)- estacionamentos;
  
- d)- mobiliário urbano:
  - 1)- telefone público;
  - 2)- caixas de correios;
  - 3)- bancas de jornal;
  - 4)- caixas para lixo;
  - 5)- bebedouros;
  - 6)- bancos de jardim e praças públicos.
  
- e)- sinalização:
  - 1)- circulação e travessia de vias públicas;
  - 2)- rampas, escadarias e passarelas;
  - 3)- estacionamento;
  - 4)- equipamento.

**Parágrafo Único** - As deficiências para os efeitos desta lei são as de natureza física ambulatorial total, semi-ambulatorial, visual, auditiva e de expressão, de coordenação motora (paralíticos cerebrais), reumáticos, velhice, enfim as pessoas portadoras de limitações de suas capacidades físicas ou mentais.

**Art. 3º** - Pelo menos um acesso à edificação de uso Público deve ser destinado às pessoas deficientes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL  
Estado do Rio de Janeiro

Lei nº 016 / 97

Fls. 03

- 1 - Para os acessos de que trata este artigo devem ser afixados placas em local visíveis;
- 2 - Os pisos internos das edificações deverão ser nivelados em continuidade com o piso externo;
- 3 - Não serão construídos canteiros, jardineiras, espelhos d'água e outros, nas proximidades dos acessos às edificações, que possam dificultar a entrada de pessoas deficientes.

**Art. 4º** - Nas edificações em que não exista elevador para garantir o acesso aos demais pavimentos, será obrigatória a colocação de rampa com patamares nivelados no início e no topo, com piso não escorregadio, corrimão e guarda-corpo.

**Art. 5º** - As portas das edificações de uso público deverão ter um vão livre de pelo menos oitenta centímetros.

**Art. 6º** - Os corredores e escadas das edificações de que trata esta lei terão piso não escorregadio, largura mínima de noventa centímetros, com corrimãos contínuos e prolongando-se por trinta centímetros do início e do topo.

**Parágrafo Único** - O guarda-corpo terá altura de noventa centímetros, sempre sendo afixados um corrimão.

**Art. 7º** - Os sanitários de uso público devem ter área suficiente para circulação de uma cadeira de rodas, com uma peça adequada ao uso da pessoa deficiente.

**Art. 8º** - Os bebedouros, telefones públicos e caixas de correio, bem como os demais equipamentos de uso público, deverão ter altura e localização compatível com a pessoa deficiente.

**Art. 9º** - As calçadas, passeios e calçadas deverão ser revestidos com material firme, estável, e não escorregadio, contínuo e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível, que dificultem o trânsito de pessoas deficientes.

- 1 - O meio-fio das calçadas devem ser rebaixados com rampa, de largura mínima de um metro e cinquenta centímetros, ligada à faixa de travessia;

- 2 - Os canteiros nas calçadas não terão plantas de espécie agressiva com espinhos, acúleos ou instrumentos pontiagudos, ou contundentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL  
Estado do Rio de Janeiro

Lei nº 016 / 97  
Fls. 04

3 - Não serão dispostos equipamentos urbanos em via pública que dificulte a circulação de pessoas deficientes.

**Art. 10** - Em todos os estacionamentos mais próximos às portas de acesso deverão ser reservados à pessoa portadora de deficiência física, devendo ser identificada através do símbolo internacional de acesso, pintado no solo e de sinalização vertical, visível à distância.

**Art. 11** - Fica autorizado o Poder Executivo a baixar atos de regulamentação, especificando normas técnicas, sanções e prazos para o cumprimento da presente lei.

**Art. 12** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente.

**Art. 13** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Porto Real, 2 de outubro de 1997.**

**SÉRGIO BERNARDELLI**  
Prefeito